



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Rua Floriano Santos, s/nº, Fórum - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 31422211 -
Email: civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0004113-24.2025.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FABION GOMES DE SOUSA

RÉU: MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** em litisconsórcio ativo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **FABION GOMES DE SOUSA** e do **MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS**.

Evento 1 - Petição inicial: A *Defensoria Pública Estadual* e o *Ministério Público Estadual*, em litisconsórcio ativo, demandam a restituição do produto da arrecadação da Taxa de Manutenção Viária - TMV instituída pela Lei Municipal nº 1.208/2025 e ampliada pelo Decreto nº 24/2025, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Noram que, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2025.0008209, apurou-se que o Município passou a exigir o pagamento de R\$ 50,00 por ingresso de veículos de carga no perímetro urbano, mediante abordagem coercitiva em posto de fiscalização instalado na rodovia estadual TO-126, com exigência de pagamento imediato, frequentemente via PIX, como condição para a livre circulação. Sustentam que o Decreto nº 24/2025 ampliou ilegalmente o alcance da lei municipal ao incluir ônibus rodoviários na incidência da cobrança.

Afirmam que a taxa foi declarada inexigível em mandado de segurança coletivo anteriormente ajuizado, no qual se determinou a extinção de seus efeitos concretos, a vedação de fiscalização e cobrança, bem como a imposição de multa cominatória. Relatam que, em ação de improbidade administrativa conexa, foi determinado ao Município que prestasse informações acerca da destinação dos valores arrecadados, tendo sido informado que os recursos se encontram depositados em conta bancária específica, com posterior constatação de transferência indevida de parte do montante à Prefeitura Municipal.

Apontam que estudo contábil produzido no procedimento preparatório apurou arrecadação total de R\$ 453.645,71 a título de TMV, correspondente a aproximadamente 6.700 cobranças individuais realizadas entre maio e agosto de 2025, bem como a ausência de divulgação desses valores no portal da transparência.

Alegam, ainda, que o próprio Município reconheceu a responsabilidade da União e do DNIT pelos danos viários decorrentes do aumento do fluxo de veículos, ao ajuizar ação própria visando ao resarcimento, e que as vias apontadas como justificativa da cobrança foram posteriormente recuperadas às expensas do DNIT.

Defendem o cabimento da ação coletiva para a restituição dos valores indevidamente pagos, o controle da destinação dos recursos arrecadados e a reparação dos danos coletivos, argumentando que a exação não possui natureza tributária válida, mas configura pedágio ou tarifa dissimulada, instituída sem observância dos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade, além de representar usurpação de competência, "bis in idem" e violação ao direito fundamental de locomoção.

Ao final, pedem a concessão de tutela provisória para determinar a preservação e indisponibilidade dos valores arrecadados mediante bloqueio judicial, e, no mérito, a restituição dos valores pagos, a condenação solidária dos réus à obrigação de publicação dos valores da arrecadação TMV e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a atribuição de eficácia "erga omnes" no âmbito da Comarca de Tocantinópolis e a declaração de reparação fluida.

Eventos 8 e 9 - Juntada: O Ministério Público juntou vídeos e cópia dos autos 0004118-46.2025.8.27.2740.

É o relato necessário.

Fundamento e decidio.

1. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O autor da Ação Civil Pública está **dispensado do adiantamento de custas** (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

Defiro a petição inicial, porque está regularmente instruída e atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação porque têm restado infrutíferas as tentativas de conciliação envolvendo o ente federado, de modo que essa deliberação é a que melhor se alinha à economicidade processual e à razoável duração do processo. Sem prejuízo de ulterior designação do ato, se houver manifestação das partes nesse sentido.

2. DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 prevê expressamente a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar na Ação Civil Pública, com ou sem justificação prévia. Tal dispositivo deve ser conjugado com os requisitos da tutela de urgência estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

O atual Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 294 a figura da tutela provisória, a qual se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela de urgência, por sua vez, se biparte em tutela cautelar e tutela antecipada, sendo que os pressupostos para o seu deferimento são:

- a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) perigo de dano;
- c) risco ao resultado útil do processo.

Segundo o que se depreende do capítulo I, título II, livro V, o pressuposto da alínea "a" (existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito) deve ser conjugado com no mínimo um dos outros pressupostos supracitados (perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo).

Importante esclarecer ainda que, no caso específico da tutela antecipada, necessária se faz a presença do pressuposto descrito no art. 300, § 3º do CPC. Em outras palavras, pode se afirmar que existindo o *periculum in mora in reverso*, não deve o provimento antecipatório ser deferido.

Ainda no que concerne aos provimentos provisórios, necessário lembrar que o código de ritos criou a figura da tutela de evidência, que se consubstancia quando inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 311, *caput*), todavia presente se revele, no mínimo, um dos requisitos descritos do artigo 311 do CPC.

Feitas estas considerações iniciais, observo que o pedido liminar formulado pela parte autora se subsume à tutela provisória de natureza antecipada, uma vez que não tem como finalidade garantir futura ação a ser interposta (cautelar), tampouco as provas ou o direito apresentado se amoldam às hipóteses do artigo 311, CPC.

Destarte, para análise da liminar, serão avaliados: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; c) risco ao resultado útil do processo; d) ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, foi apresentado o seguinte pedido de tutela de urgência:

- a) *O imediato bloqueio judicial, preferencialmente via sistema SISBAJUD, do valor total de R\$ 453.645,71 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) nas contas bancárias do Município de Tocantinópolis, correspondente ao montante integral arrecadado ilegalmente a título de Taxa de Manutenção Viária, incluindo a recomposição dos R\$ 30.300,00 desviados em 19 de agosto de 2025;*
- b) *O bloqueio deverá incidir prioritariamente sobre a Conta Corrente nº 200000-8, Agência 810-9, Banco do Brasil, onde se encontram depositados R\$ 423.345,71, e subsidiariamente sobre quaisquer outras contas de titularidade do ente municipal, incluindo ativos financeiros, aplicações e fundos de investimento, até completar o montante integral;*
- c) *A imediata transferência dos valores bloqueados para depósito judicial vinculado aos presentes autos, com vedação absoluta a qualquer movimentação, destinação, empenho ou utilização até decisão final de mérito, impedindo sua incorporação ao orçamento municipal no encerramento do exercício de 2025;*
- d) *A fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil e responsabilização por improbidade administrativa.*

Compulsando os autos, notadamente os documentos que instruem o Procedimento Extrajudicial nº 2025.0008209, concluo que o pedido de tutela de urgência **comporta acolhimento**.

A **probabilidade do direito** está configurada. A questão central, relativa à ilegalidade da Taxa de Manutenção Viária (TMV), instituída pela Lei Municipal nº 1.208/2025, já foi objeto de apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002501-51.2025.8.27.2740, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança (sujeito a recurso de apelação).

Tal decisão confere um elevado grau de verossimilhança às alegações autorais e ao alegado direito dos contribuintes à restituição dos valores indevidamente pagos.

O **perigo de dano**, por sua vez, é concreto e iminente. O risco de dissipaçāo dos recursos arrecadados não é mera conjectura, mas uma possibilidade real, demonstrada por prova documental.

O perigo é acentuado pela conduta da administração municipal, que, conforme apontado na inicial e nos documentos que a acompanham, não apenas revela deficiência quanto à transparência aos valores arrecadados, como

também já teria utilizado parte do montante, conforme apurado por análise contábil de servidor do Ministério Público Estadual.

Ademais, a finalidade que justificaria a cobrança da taxa — a recuperação das vias municipais — já foi alcançada por meio de obras executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (autarquia federal), conforme demonstrado documentalmente.

Por fim, a medida pleiteada **não possui caráter de irreversibilidade**, vedado pelo art. 300, § 3º, do CPC. O bloqueio de numerário é providência de natureza estritamente cautelar, que visa apenas a assegurar a eficácia de uma futura decisão de mérito mediante a preservação dos recursos. Caso a presente ação seja, ao final, julgada improcedente, os valores serão prontamente liberados em favor do Município, não havendo que se falar em prejuízo irreparável ao ente público.

Por ora, determino apenas a ordem de indisponibilidade da Conta Corrente nº 200000-8, Agência 810-9, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Tocantinópolis, por ser a conta utilizada exclusivamente para a movimentação da TMV, conforme extrato juntado no procedimento extrajudicial que instrui a inicial (Evento 1 - INQ18 - Páginas 38 e seguintes).

O pedido de transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este processo será apreciado após a contestação.

Entendo desnecessário, contudo, estabelecer multa cominatória, pois o bloqueio do numerário indevidamente arrecadado constitui medida suficiente para sua preservação.

Assim, entendo presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se, evidentemente, de conclusão provisória, firmada em sede de cognição sumária, própria desta fase processual. A análise exauriente da matéria, por constituir o mérito da demanda, será oportunamente realizada em momento processual adequado.

2.1. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, pelo que **DETERMINO** ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD *exclusivamente* na Conta Corrente nº 200000-8, Agência 810-9, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Tocantinópolis, até o limite de R\$ 453.645,71 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

3. DAS PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

- a) **RETIFIQUE-SE** a autuação para constar a *Defensoria Pública Estadual* no polo ativo junto com o *Ministério Público Estadual*.
- b) **PROMOVA-SE** a requisição de bloqueio de ativos financeiros no sistema SISBAJUD *exclusivamente na Conta Corrente nº 200000-8, Agência 810-9, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Tocantinópolis, até o limite de R\$ 453.645,71 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos)*.
- c) **INTIME-SE** o polo ativo para ciência.
- d) **CITE-SE** a Fazenda Pública, na pessoa do Prefeito Municipal, para, querendo, contestar dentro de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial ocorrerá conforme o artigo 231 do Código de Processo Civil (artigo 183, caput, e artigo 335, inciso III, ambos do CPC).
- e) **CITE-SE** FABION GOMES DE SOUSA para, querendo, contestar dentro de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial ocorrerá conforme o artigo 231 do Código de Processo Civil

Não localizado(s) o(s) réu(s), INTIME-SE o autor para providenciar nos autos o endereço onde possa ser encontrado e, após, renove-se o ato de citação.

Com contestação, sendo levantado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor **ou** anexado(s) documento(s), **OUÇA-SE** o autor dentro do prazo de 15 dias.

Com a impugnação à contestação (réplica) ou não sendo necessária a sua apresentação, determino, antes de a escrivania fazer a conclusão dos autos para saneamento, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem e requererem as provas que pretendem produzir, explicitando a finalidade, justificando a necessidade e indicando os pontos controvertidos pertinentes à prova, sob pena de indeferimento, ou requererem julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

ADVIRTO às partes que a ausência de manifestação no prazo acima importará em preclusão do direito de especificar provas a serem produzidas.

Havendo requerimento para julgamento antecipado da lide por ambas as partes, faça-se conclusão para julgamento, pois, nesta hipótese, como nosso ordenamento consagra a boa-fé das partes em suas manifestações e conduta processual, se elas pugnam pelo julgamento antecipado do mérito, abdicando de produzir outras provas, há nesta hipótese o aperfeiçoamento da preclusão lógica, não se podendo, eventualmente, alegar cerceamento de defesa.

Havendo requerimento para produção de provas, faça-se conclusão para o saneamento e organização do processo.

Advirto às partes de que, para garantir a acessibilidade plena, é obrigatória a juntada de petições e documentos com o uso da tecnologia de reconhecimento de caracteres - OCR (*Optical Character Recognition*), conforme artigo 5º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 5/2011.

Além disso, é recomendado que *prints* acoplados aos documentos venham acompanhados da descrição pormenorizada do seu conteúdo (legenda), para que pessoas com deficiência visual possam interpretá-los de forma adequada, conforme recomendação nº 1/2023 - CGJUS/TO e artigo 17 da Lei nº 10.098/2000.

Tocantinópolis, 21 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VIEIRA FILHO

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16893553v17** e do código CRC **f8fde6ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA FILHO

Data e Hora: 21/01/2026, às 14:42:03

0004113-24.2025.8.27.2740

16893553 .V17